



Processo: 9901/2025 - PLO 105/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Processo nº 9901/2025

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. PERMISSÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE INGRESSO E PERMANÊNCIA EM QUALQUER LOCAL PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

Pelo presente PL pretende-se estabelecer a permissão no âmbito do Município de Linhares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) do ingresso e permanência, em qualquer





local público ou privado, portando: I – alimentos para consumo próprio; II – utensílios e objetos de uso pessoal.

Consta na justificativa que acompanha o PL que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possui características sensoriais, comportamentais e alimentares que podem demandar cuidados e adaptações específicas para seu bem-estar e inclusão social. Diante disso, é fundamental garantir a permissão para que ela ingresse e permaneça em ambientes públicos ou privados portando seus alimentos e utensílios pessoais.

O autor do PL sustenta que muitas pessoas com TEA apresentam restrições alimentares específicas, sensibilidade a certos sabores, texturas ou cheiros, e podem necessitar de alimentos preparados especialmente para evitar crises ou desconfortos. Além disso, utensílios pessoais, como talheres, copos adaptados, ou itens que auxiliem na alimentação e conforto, são essenciais para garantir autonomia e segurança durante sua permanência em locais diversos.

Portanto, segundo a Vereadora, negar o ingresso ou permanência desses indivíduos com seus alimentos e utensílios pessoais pode resultar em prejuízos à saúde, à alimentação adequada e ao direito à inclusão, configurando discriminação e violação dos direitos humanos e da pessoa com deficiência. Portanto, é indispensável que estabelecimentos, instituições e espaços públicos reconheçam e respeitem essa necessidade, facilitando o acesso e a permanência dessas pessoas com seus pertences.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, inicialmente, que a proposta legislativa encontra respaldo constitucional, notadamente no art. 30, I e II, da CF/88, que prevê a competência do município para suplementar a legislação federal e estadual, bem como para legislar acerca do interesse local.

Além disso, o art. 24, XIV, da CF/88, define competência concorrente para legislar sobre: "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência."

A matéria do PL, conforme se constata, insere-se no âmbito da competência concorrente e o





Município tem legitimidade para suplementar a legislação federal, criando garantias específicas e medidas de inclusão social.

Ademais, não há impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, o PL não interfere na estrutura da Administração nem cria atribuições estranhas às competências já estabelecidas aos órgãos envolvidos.

O PL limita-se a estabelecer uma norma geral de proteção à pessoa com deficiência, aplicável inclusive a estabelecimentos privados.

Quanto ao mérito do PL, a meu ver o PL encontra amplo embasamento jurídico.

A proposta não viola nenhum preceito constitucional, ao contrário: concretiza princípios fundamentais, como: Dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); Inclusão social da pessoa com deficiência (CF, art. 24, XIV; art. 227); Direito à alimentação e à saúde; Igualdade material e vedação à discriminação (CF, art. 5º, caput e I).

O PL encontra amparo, ainda, na legislação federal, notadamente no inc. I do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Senão vejamos:

Art. 4º, §1º: “Caracteriza-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão [...] inclusive pela recusa de adaptações razoáveis e fornecimento de tecnologias assistivas.”

Inclusive, o art. 2º do PL faz referência a esse dispositivo, a fim de deixar expresso na lei municipal que a recusa será considerada como discriminação, punível de acordo com a legislação vigente.

No ponto, a meu ver, mostra-se recomendável incluir no PL uma cláusula de exceção em casos sanitários específicos, por exemplo, um parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:





"Parágrafo único. Excetuam-se situações excepcionais justificadas por razões sanitárias ou de segurança devidamente fundamentadas."

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE** do PL, **estando o PL apto para prosseguir até a sua deliberação em Plenário.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua atribuição regimental para se manifestar sobre as matérias relacionadas à saúde, profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição.

O PL deverá ter seu mérito analisado, igualmente, pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, em razão da clara relação da matéria com suas competências regimentais.





É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 11 de julho de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370032003300320034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **11/07/2025 17:00**

Checksum: **D630273D3D8D0E7A7B8BFB613F9E81C51BA14AE8AD41DD2CF5E5B5FD6B20C389**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400370032003300320034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.